



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ROBERTO BARROSO,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6235.**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, entidade de serviço público inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.419.613/0001-70, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça da Sé, nº 385, Centro, neste ato representada pelos advogados infra-assinados (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.906/94 e com base no art. 138 do CPC, requerer a sua admissão no feito na condição de *AMICUS CURIAE*, apresentando, desde logo, as seguintes razões:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

I – SÍNTESE DOS FATOS.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, para que seja determinada a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.694/12.

O objetivo da presente ação é compatibilizar o aludido artigo, que prevê a instalação e utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências de tribunais e fóruns, com o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Atenta-se ao fato de que existem diversas Resoluções e Portarias, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos mais diversos Tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro, as quais fogem aos limites impostos pela aludida norma, com excessivo grau de discricionariedade e de forma discriminatória, em evidente descumprimento a importantes imperativos constitucionais.

Liminarmente, o Conselho Federal requereu a concessão de medida cautelar, para que todos os membros de carreiras ligadas à Administração da Justiça - especialmente membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia, sejam submetidos a tratamento idêntico quanto ao controle por aparelho detector de metais, de maneira que o procedimento seja aplicado a todas as carreiras mencionadas ou a nenhuma delas.

Este ilustre Relator, entendendo pela inequívoca relevância da matéria, decidiu por aplicar o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 12.898/99, solicitando informações à Presidência da República, à Presidência do Congresso Nacional e a todos os Presidentes dos Tribunais de Justiça da Federação, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, após, abrindo-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Estando os autos no aguardo do cumprimento do referido rito abreviado, é o sucinto relato dos fatos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

II – DO INGRESSO DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO *AMICUS CURIAE*:

A Lei Federal nº 8.906/1994, em seu artigo 44, incisos I e II, determina que:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Cumprindo seu papel institucional, previsto no referido artigo 44 da Lei Federal nº 8.906/1994, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo objeto versa sobre direitos da Advocacia em todo o âmbito nacional.

Percebe-se, portanto, que o Conselho Federal da OAB está cumprindo seu papel institucional previsto no artigo 54, inciso II, da Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece lhe competir “*representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados*”. De fato, ao desempenhar seu papel institucional, a OAB detém a atribuição legal para vir em Juízo e falar em nome da Advocacia em geral, uma vez que se trata de interesse relevante a toda a classe.

Por sua vez, o artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A matéria ora tratada é extremamente relevante, de modo a justificar a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Isso porque, admitindo-se o pleito ora apresentado, possibilitar-se-á a manifestação desta entidade no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa não só a todos os advogados militantes em sua base territorial e também em todo o País, mas também a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com a promulgação da Constituição de 1988.

A atuação da OAB/SP no presente feito, por sua vez, milita em favor da defesa das prerrogativas de toda a Advocacia paulista e brasileira, principalmente tendo-se em vista que esta Entidade vem recebendo, cada vez mais, pedidos de providências e representações que envolvem a matéria ora tratada (**anexos, diversos procedimentos internos que tratam do assunto, oriundo de muitas Subseções paulistas**).

A Lei nº 12.694/12, mais especificamente em seu artigo 3º, trata da segurança dos prédios da Justiça, prevendo a obrigatoriedade do uso de detectores de metais, bem como outras formas de controle no acesso aos edifícios.

Desde 2013, ano seguinte à edição da referida Lei, constata-se que a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP, somente em sua unidade da capital, recebeu **66 (sessenta e seis) pedidos de assistência e/ou providência**, todos relacionados ao tema em questão (uso indiscriminado de detectores de metais e abuso na revista em advogados quando do ingresso em unidades judiciárias - medidas estas não aplicadas a magistrados e membros do Ministério Público).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Vários dos pedidos formulados advêm de advogados atuantes na própria capital de São Paulo, com relação ao sistema aplicado em fóruns regionais, incluindo-se a Justiça Federal e Trabalhista. Todavia, diversas Subseções da OAB/SP também se manifestaram a respeito, como, por exemplo: **Amparo, Araras, Avaré, Bauru, Bragança Paulista, Campinas, Catanduva, Cerquilha, Diadema, Francisco Morato, Guarujá, Itanhaém, Itapeva, Itapira, Itaquaquecetuba, Itatiba, Jacupiranga, Jales, Jaú, Leme, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Osasco, Penha de França, Peruíbe, Santa Cruz do Rio Pardo, Santo André, Santos, São Carlos, São José dos Campos, São Vicente, Sorocaba, Tatuí, Tupã, Ubatuba, Valinhos e Votuporanga**, dentre outras.

Destaca-se que esse elevado número de Subseções envolve apenas situações de ingresso em unidades forenses, excluindo-se reclamações sobre problemas com revistas e uso de detectores em outros locais, como estabelecimentos prisionais.

Trata-se não apenas de ação que interessa a toda a Advocacia, mas a todo o Poder Judiciário, uma vez que procedimentos que tratam da matéria vêm sendo intentados cada vez com maior frequência.

Por seu turno, o artigo 57 do Estatuto da Advocacia expressamente determina que, aos Conselhos Seccionais, em seus respectivos territórios, incumbe exercer as funções e competências do Conselho Federal, a saber:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Dentre tais medidas, é cediça a possibilidade de ingresso na qualidade de terceiro em ações judiciais nas quais se verifica violação às prerrogativas profissionais inerentes à Advocacia, como a que se discute no presente caso.

Neste norte, a Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil postula sua habilitação como *Amicus Curiae* na presente Ação, uma vez que os efeitos desta repercutem na esfera jurídica da Entidade, a qual tem legitimidade decorrente de lei para a defesa dos direitos e interesses da Advocacia, especialmente quando violada no exercício profissional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Além de legalmente possível, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, na presente ação é salutar, recomendável, e de interesse de toda a classe, porque envolve discussão acerca dos direitos e prerrogativas de toda a classe advocatícia.

Ante os autorizadores normativos acima referidos e a relevância da matéria aqui tratada, cujo julgamento repercutirá diretamente sobre toda a Advocacia paulista e também brasileira, **a OAB/SP pleiteia sua admissão como *amicus curiae* nos presentes autos** e, certa de sua admissão, já oferece as presentes razões.

III – DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CF).

A Advocacia, como um todo, mostra-se perplexa face às pretensas medidas de segurança estabelecidas para regular o ingresso de pessoas nos prédios do Poder Judiciário. Afinal, fala-se em revistar advogados e obrigá-los a se submeter a detectores de metais em seu natural ambiente de trabalho, qual seja, as estruturas forenses, sem que a mesma medida seja aplicada a outras categorias que também ali atuam.

Como bem se sabe, a segurança preventiva nos fóruns do País é regulada pela Lei nº 12.694/12, a qual estabelece, em seu artigo 3º:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, **aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios**, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, **ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública**, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Como se pode ver, o dispositivo prevê que **todos** que quiserem acessar aos prédios forenses devem se submeter aos detectores de metais, quer exerçam ou não cargo ou função pública. A única exceção apresentada trata dos agentes responsáveis pela segurança interna, por motivos inteiramente compreensíveis.

Conforme bem acentuado pelo Conselho Federal da OAB na peça exordial, a medida está acompanhada de outras ações de reforço de segurança previstas na mesma Lei, voltadas a garantir que não existam perseguições ou violências contra os magistrados e os serventuários da justiça e que os próprios tribunais e fóruns constituam espaços neutros e sem lugar para a violência.

Contudo, tal medida tem sido aplicada de maneira arbitrária, dispensando-se algumas categorias da sujeição aos mecanismos de detecção sem a existência de fundamentos suficientes ou relevantes para essa conduta discriminatória.

Imperioso advertir que qualquer descumprimento a previsão legal causa imenso temor à segurança jurídica de nosso País. Repisa-se que o princípio da segurança jurídica é o que prevê uma direção à *“implantação de um valor específico para coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário, 2003, p. 149.).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça mantinha estrito respeito à Lei nº 12.694/12, conforme se extrai, por exemplo, da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0004482-98.2012.2.00.0000, julgado em 02 de abril de 2015:

SUBMISSÃO – PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – EXTENSÃO A TODOS, INCLUSIVE MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS.

1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, advogados, além dos jurisdicionados.
2. **A submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais não fere o princípio da razoabilidade, sendo medida que reforça sua própria segurança.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

3. É verdade que a Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ não obrigam, mas autorizam os Tribunais a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais, mas **uma vez instalados, todos devem ser submetidos.** (grifo nosso)

Todavia, sobrevieram a Resolução CNJ nº 176/2013 e, recentemente, a Resolução CNJ nº 291/2019, as quais ignoram precipuamente os ditames da norma legal.

No que se refere à Resolução CNJ nº 176/2013, cumpre destacar que vem sendo combatida por meio do Processo nº 0010092-71.2017.2.00.0000, pendente de julgamento perante o Plenário do CNJ, o qual objetiva a alteração do seu artigo 9º, inciso IV.

Aprofundemo-nos ao disposto pela Resolução CNJ mais recente, de nº 291/2019, em seu artigo 13, inciso IV:

Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança:

IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;

Nota-se que há **inovação normativa** quanto à ressalva feita aos magistrados (**exceção esta que não está prevista na Lei nº 12.694/12**).

Não obstante, uma vez que esta Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil tem propriedade para falar sobre o tratamento imposto no Estado de São Paulo, repisa-se que a Portaria nº 9.344/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é violadora dos ditames legais, ao prever:

Artigo 6º - **Todas as pessoas que adentrarem as Unidades Judiciárias e Administrativas** deverão se submeter ao detector de metais, bem como à inspeção de bolsas, pastas e similares, **ainda que exerçam cargo ou função pública, ficando ressalvados:**

I – **Magistrados** que tenham lotação ou estejam designados na respectiva Unidade;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

II – **Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, desde que devidamente identificados com crachá, que tenham lotação ou sede de seus cargos ou funções nas dependências da respectiva Unidade, onde estiver instalado o equipamento;

Como se denota, a Portaria e a Resolução mencionadas ultrapassam os limites impostos pela Lei nº 12.694/12 (artigo 3º), porquanto a determinação legal é de que somente “*os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios*” ficam ressalvados de se submeterem aos aparelhos detectores de metais. Em contraponto, a Resolução editada pelo CNJ acrescenta os magistrados a esta lista de exceções. Ademais, a Portaria do E. TJSP excetua, além dos magistrados, **todos os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que trabalhem na unidade.**

Não obstante, basta ir a qualquer unidade forense para constatar que a referida exceção também vem se aplicando, na prática, a Promotores de Justiça e Defensores Públicos lotados nos respectivos fóruns. **Deste modo, no Estado de São Paulo, somente os advogados e cidadãos alheios ao Poder Judiciário são obrigados a se submeter aos aparelhos e demais tipos de revista, o que enseja patente desconformidade com o previsto na Lei nº 12.694/12.**

Pelo que se pode extrair dos presentes autos, referido tratamento vem sendo imposto em todos os demais Estados da Federação, causando imenso inconformismo na classe da Advocacia, sabedora de que toda a sociedade é vítima do desvelado descumprimento legal por parte daqueles que deveriam dar o exemplo de obediência à ordem normativa.

Portanto, almejando-se garantir a mais lúdima segurança jurídica, a medida que se impõe é fazer imperar o disposto em Lei, readequando-se as normas referentes ao uso dos detectores de metais aos limites legais, de modo a não subsistir quaisquer arbitrariedades!

Relembremos que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que “*Ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Por esse princípio, somente a lei poderá determinar ou regradar as condutas humanas. Não cabe, portanto, às Resoluções e Portarias apresentarem inovação normativa, em evidente contrariedade à expressa previsão legal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Em razão disso e tendo-se em vista que a medida se destina a garantir a segurança de todos, inclusive servidores lotados na Unidade, é necessário readequar os atos normativos, para que **todos** sejam submetidos aos aparelhos, independentemente se funcionários públicos ou não, ressalvados apenas “*os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios*”, **conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 12.694/12.**

Ainda, não se pode ignorar que também vêm sendo violadas as normas contidas no artigo 6º, parágrafo único, e artigo 7º, incisos I e VI, alínea ‘c’ da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que aprimoram a base trazida pelo princípio constitucional da isonomia, cujo cumprimento se almeja na ação em comento. Senão vejamos:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente: (...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Nota-se, portanto, evidente arbitrariedade, uma vez que “*não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público*”, todavia advogados que desejam adentrar os prédios forenses são constantemente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

submetidos a revistas, muitas vezes abusivas, ao passo que magistrados, membros do Ministério Público e funcionários do Poder Judiciário em geral sequer passam pelo aparelho detector de metais.

É previsto no texto constitucional que se deve prezar pela isonomia e igualdade (artigo 5º, caput), de modo que todos são iguais perante a lei, sem distinções.

Segundo Maria Helena Diniz, *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Propugna que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”* (DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico, 1998, v. 3, p. 722).

Cumpre relembrar, ainda, que o princípio da impessoalidade consagra o tratamento igual na Administração, sem quaisquer discriminações, favoritismos, animosidades *etc.*

Com a devida vênia, o sistema de segurança implementado, consistente na submissão tão-somente de advogados e cidadãos a revistas e aparelhos detectores de metais, é deveras incompatível com os princípios constitucionais que ditam o sistema normativo brasileiro, ao passo que os servidores públicos, Magistrados, Advogados Públicos e membros do Ministério Público são isentos das medidas aplicadas. Além disso, há irrefutável descumprimento aos ditames do artigo 6º, parágrafo único e artigo 7º, incisos I e VI, alínea ‘c’ do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além da proibição de distinções no tratamento entre advogados, Magistrados e membros do Ministério Público, o parágrafo único do artigo 6º do Estatuto da OAB prevê que *“as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”*.

Por este viés, mister compreender o que significa *“tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”*. Neste ensejo, o artigo 133 da Constituição Federal já prevê que o advogado é **indispensável** à administração da justiça.

Com efeito, é indubitável a importância da Advocacia para o devido funcionamento da Justiça, como um todo. Por esta razão, imperiosa a compreensão de que o



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

ambiente natural de trabalho do advogado, além de seu escritório, é o interior das unidades forenses, cuja regulamentação ilegal no acesso prejudica extremamente a atuação do profissional.

Ademais, aponta-se que o advogado tem direito de exercer livremente a sua profissão, em todo o território nacional, podendo ingressar **livremente** qualquer edifício constante de repartição judicial ou serviço público onde necessite para praticar sua atividade (artigo 7º, incisos I e VI, alínea ‘c’, do Estatuto da OAB).

O simples fato de se submeter advogados a revista pessoal e a aparelhos detectores de metais, por si só, é capaz de obstar o exercício de sua profissão.

Incontáveis as histórias em que advogadas mulheres foram impedidas de adentrar as instalações de fóruns por portarem, em suas bolsas, “tesouras de cortar unhas” ou objetos similares – os quais não causam perigo concreto algum, todavia são suficientes para impedir a entrada daquele que os traz consigo. Entretanto, não se olvida que magistradas mulheres têm a possibilidade de ingressar os fóruns em que trabalham, portando exatamente os mesmos instrumentos (cortadores de unha, conforme o exemplo dado), sem, contudo, passar pelos detectores de metais e porventura ser impedidas de entrar.

Deste modo, pelo princípio da igualdade e isonomia, observando-se que os Tribunais insistem em permitir que magistrados, funcionários e servidores públicos e membros do Ministério Público adentrem os edifícios forenses sem necessidade de se submeter a qualquer tipo de revista ou aparelho detector de metal, **imprescindível que o mesmo tratamento seja dado aos advogados, por suma observância aos artigos 6º e 7º do Estatuto da OAB.**

Portanto, caso se entenda pela desnecessidade de uso de aparelhos detectores de metal em magistrados e membros do Ministério Público, o que se admite apenas por amor à argumentação, já que tal posicionamento violaria frontalmente o exposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.694/12, faz-se necessário estender tal tratamento aos advogados, vez que não se pode haver hierarquia entre as três funções.

Ainda, observando-se que o advogado é indispensável à Administração da Justiça, devendo receber tratamento compatível como tal, bem como tem direito a exercer livremente sua profissão e ingressar nos edifícios do Poder Judiciário, sugere-se a aplicação de mero sistema de identificação, o que garante o ingresso no local sem a submissão de revista abusiva.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

O que não pode ocorrer, portanto, é o tratamento desigual entre advogados e magistrados/membros do Ministério Público, principalmente se referida desigualdade é capaz de obstar o livre exercício da advocacia, menoscabando-a.

O ato ora combatido, além de discriminatório, viola o princípio da isonomia.

Portanto, a aplicação da norma prevista no artigo 3º, inciso III da Lei nº 12.694/12 tem sido discriminatória, porque privilegia somente um grupo de pessoas em detrimento de outro, como por exemplo, os advogados.

Têm sido afastados da necessidade de revista os funcionários, juízes, promotores, advogados públicos e demais pessoas que trabalhem no local, mas o mesmo tratamento não é despendido aos advogados que possuem o mesmo nível hierárquico dos magistrados e membros do Ministério Público, razão pela qual se identifica uma patente discriminação.

Ora, se existe cadastro para algumas pessoas, esse cadastro deve ser efetivado, da mesma forma, para os advogados, em respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 8.906/1994:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Portanto, viola-se o princípio constitucional da isonomia e se vilipendia a própria independência e altivez da Advocacia, que é tão indispensável à Justiça, como é o Juiz, o Promotor de Justiça, o Advogado Público e os serventuários.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

IV – DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apesar de se tratar de matéria de interesse nacional, a Secional de São Paulo possui embasamentos para discutir, de maneira mais aprofundada, as atividades concernentes, especificamente, a este Estado da Federação.

Nestes termos, nota-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou nos presentes autos no sentido de que o controle de acesso às suas unidades prediais está previsto na Lei Federal nº 12.694/2012, na Resolução CNJ nº 291/2019 e na Portaria TJSP nº 9.344/2016.

Alega, ainda, que o artigo 96, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal confere aos Tribunais autonomia administrativa para dispor sobre a organização e funcionamento de seus respectivos órgãos, o que abrangeria o controle e regulamentação do acesso às suas instalações físicas. Ademais, aponta que o artigo 99 da Lei Maior outorga autonomia administrativa ao Poder Judiciário, com os mesmos objetivos.

Primordialmente, cumpre observar que o artigo 96, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal não confere aos tribunais a faculdade de complementar normas que dispõem sobre a fiscalização na entrada de prédios judiciários. O dispositivo constitucional tão somente permite que os tribunais disponham sobre o **funcionamento** e a **competência** de seus órgãos, organizando as **secretarias e serviços**. Vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Ainda, o artigo 99 da Constituição, também indicado, de fato confere autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário. Todavia, referida autonomia se



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

refere ao próprio Judiciário e sua organização interna, o que não inclui o assunto ora em comento.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Em outras palavras, referidos dispositivos versam apenas sobre normas de organização judiciária, administrativa e orçamentária, no que se refere ao funcionamento do Poder Judiciário e seus órgãos. Inexiste autorização constitucional que



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

indique a possibilidade de regar privilégios a Magistrados, membros do Ministério Público e outros servidores públicos, excluindo-se os advogados destes benefícios. Até mesmo porque referida norma iria contra o artigo 6º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê: “*não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alega, ainda, não haver caráter discriminatório no artigo 6º da Portaria nº 9.344/2016, que determina a obrigatoriedade de submissão a aparelhos detectores de metais por todos que adentram nas suas lotações, ressalvando os magistrados e servidores lotados no respectivo prédio.

Como justificativa para tanto, argumenta que “*a exclusão desses agentes públicos da obrigatoriedade de submissão aos equipamentos detectores de metal encontra fundamento na Lei federal nº 12.694/2012, Resolução CNJ nº 291/2019 e Portaria TJSP nº 9.344/2016 ou, ainda, porque eventual determinação em contrário comprometeria severamente a dinâmica das atividades forenses, em grave prejuízo à prestação jurisdicional*”.

Tal explicação, todavia, não merece prosperar.

Não há cabimento em se elencar a **Portaria nº 9.344/2016** como justificativa para a pertinência de si mesma. Seria o mesmo que, com a devida vênia, dizer que determinada Lei se fundamenta nela própria. Referida norma vem sendo combatida no decorrer desta Ação, de modo que seria necessário apresentar outro fundamento, além dela mesma, que a justifique.

Diante disso, o Egrégio Tribunal Bandeirante apontou que a Portaria também estaria em conformidade com a **Resolução CNJ nº 291/2019**. Cabe ressaltar, portanto, que a aludida Resolução igualmente vem sendo combatida nestes autos, pelos mesmos motivos, qual seja: o desrespeito à Lei nº 12.694/2012. Assim, igualmente não pode ser fundamento suficiente para a discricionariedade praticada.

Resta, portanto, observar o teor da **Lei nº 12.694/2012**, também mencionada nas informações apresentadas pelo Tribunal Paulista.

Assim, cumpre reforçar que a Lei **em momento algum** permite novas ressalvas quanto ao uso de detectores de metal. Na verdade, o seu artigo 3º prevê, expressamente, que as únicas exceções possíveis são os “*integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios*”, *in verbis*:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, **ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.**

Questiona-se: qual o embasamento para a Portaria editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inovar, favorecendo alguns servidores públicos e Magistrados e prejudicando a classe de advogados que deseja adentrar aos estabelecimentos forenses? De que forma essa inovação acompanha os ditames da Lei nº 12.694/2012?

A aludida Lei Federal especifica, detalhadamente, quais exceções poderão ser feitas, não havendo como o Tribunal Estadual alegar que inexistem discricionariedade, quando este decide incluir ressalvas não previstas pela Lei. Até porque, se fosse essa a intenção do legislador, ou seja, a de excluir Magistrados e servidores da obrigatoriedade da fiscalização, referidas exceções já estariam expressamente previstas na parte final do inciso III do artigo 3º da Lei.

Tanto a Resolução do CNJ quanto Portaria do TJSP estão em desconformidade com o previsto na Lei Federal, razão pela qual não há embasamento normativo para que subsistam.

Por fim, alega a Corte Paulista que “*determinação em contrário comprometeria severamente a dinâmica das atividades forenses, em grave prejuízo à prestação jurisdicional*”.

O Tribunal desconsidera, portanto, que os advogados **também exercem esta atividade forense, tendo as instalações forenses como seu legítimo local de**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

trabalho, e são indispensáveis à Administração da Justiça (art. 133, CF), e, ainda assim, não estão incluídos no benefício discutido.

Não há como a prestação jurisdicional estar garantida quando advogados, que prestam atividades jurídicas a seus clientes, correm o risco de não adentrar as dependências de fóruns ou, ainda, de se atrasarem em razão do tempo dispendido com as revistas abusivas na entrada. As dificuldades enfrentadas pelos advogados evidentemente refletem na dinâmica da atividade forense, uma vez que podem prejudicar clientes, processos, audiências e julgamentos, dentre outras tantas funções alcançadas pelo profissional.

Uma vez que a dinâmica da atividade forense e a prestação jurisdicional são apresentadas como justificativas para a exceção feita aos magistrados, deve-se considerar, portanto, todos aqueles que prestam atividade forense e atuam no processo jurisdicional, de modo a, evidentemente, incluir os profissionais da advocacia.

A mera disponibilização de entradas individualizadas que garantam o ingresso de todas as classes de maneira organizada já seria suficiente para manter a isonomia entre as profissões.

Em suma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo falhou em demonstrar alguma justificativa plausível para a dispensa conferida a Magistrados e servidores lotados na unidade (o que na prática inclui membros do Ministério Público), mas não a advogados.

Nestes termos, deve-se desconsiderar a informação apresentada pelo Tribunal, diante da ausência de embasamento suficiente que evidencie o direito alegado.

V – PEDIDOS.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, requer, a Vossa Excelência, sua **admissão no feito na condição de AMICUS CURIAE** na defesa das prerrogativas dos advogados, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo, incluída sustentação oral.

Pugna, portanto, pelo reconhecimento da tese institucional do Conselho Federal da OAB, no sentido de **necessidade de aplicação do princípio da isonomia no uso de detectores de metais na entrada de prédios da justiça, garantindo o**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

tratamento isonômico entre as diversas carreiras jurídicas que integram o Poder Judiciário e, por consequência, o livre exercício da advocacia!

Requer-se, por fim, que as futuras publicações sejam expedidas em nome dos subscritores, **Leandro Sarcedo - OAB/SP nº 157.756, Ana Carolina Moreira Santos – OAB/SP 231.536 e Beatriz Testani - OAB/SP 416.614.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

LEANDRO SARCEDO

Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP

OAB/SP 157.756

ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS

Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP

OAB/SP 231.536

BEATRIZ TESTANI

Departamento Jurídico da OAB/SP

OAB/SP 416.614